



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05782/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel  
Exercício: 2016  
Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00887/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, SR. DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** as contas do ex-ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 366.569,25 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o equivalente a 7.418,93 UFR-PB, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- c) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, bem como, ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, acerca das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal e segurados, que deixaram de ser repassadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05782/17**

- e) RECOMENDAR** a atual gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05782/17

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05782/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1039 de 22/12/2015, estimando a receita em R\$ 59.633.811,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 29.816.905,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 40.291.188,99 representando 67,56% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 41.987.753,61, atingindo 70,41% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.031.650,01, correspondendo a 4,84% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,80%
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,22% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,99%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias, Processo TC 15343/16 (não procedente); Processo TC 09140/16 (procedente);
11. a diligência in loco foi realizada no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2018.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, conforme se segue:

- 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção de das providências cabíveis no valor de R\$ 1.696.564,62.**
- 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor R\$ 9.133.514,96.**
- 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação.**
- 4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 739.563,96.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05782/17**

- 5. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (13,17%).**
- 6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.**
- 8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF.**
- 9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**
- 10. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.**
- 11. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.635.782,54.**
- 12. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, totalizando R\$ 5.225.082,12.**
- 13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 564.095,35 (RGPS).**
- 14. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 564.095,35 (RGPS).**
- 15. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 3.122.172,67 (RPPS).**
- 16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 3.122.172,67 (RPPS)**
- 17. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 945.076,26.**
- 18. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 366.569,25.**

Houve notificação do gestor municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05782/17**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, que através de sua representante emitiu Parece de nº 01363/18, pugnou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do relatório técnico inaugural, até este momento não redarguido;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao ex-Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA objeto do Processo TC nº 09141/16, anexada aos presentes;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit orçamentário e financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, realizar o correto recolhimento e empenhamento previdenciário, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e, conforme a Auditoria;
- f) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições, por se cuidar de obrigação de indeclinável ofício.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia e da gravidade das irregularidades apontadas, pode-se concluir que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **JULGUE IRREGULARES** as contas do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 366.569,25 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05782/17

vinte e cinco centavos), o equivalente a 7.418,93 UFR-PB, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas;

- d) APLIQUE** MULTA pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil, bem como ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, acerca das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal e segurados, que deixaram de ser repassadas;
- f) RECOMENDE** a atual gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL